

**Relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil a luz da teoria de Amartya Sen:
uma análise de gênero, raça e justiça.**

Nathália Lipovetsky¹
Aurélia Neves²
Letícia Vulcano de Andrada³

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015 nas relações de trabalho doméstico remunerado à luz da ideia de justiça concebida na obra de Amartya Sen (2011), com ênfase na sobreposição dos elementos gênero, raça e classe para delimitação da amostragem de trabalhadoras domésticas. A metodologia empregada se fundamenta na análise de dados secundários disponibilizados em sítios eletrônicos do Governo Federal e a discussão desses dados à luz de obras nodais para a delimitação dos conceitos de gênero, trabalho e justiça. Amartya Sen (2011) critica a tradição que teoriza um conceito de justiça perfeita, que ele denomina de transcendental, e busca conceber uma ideia de justiça comparativa, com foco na vida que as pessoas são efetivamente capazes de levar. Tem-se, então, uma teoria da justiça que caminha junto ao conceito de injusto e que toma por base o conceito de que, embora não seja possível alcançar uma justiça perfeita, existem no mundo injustiças perfeitamente remediáveis que podem e devem ser eliminadas. Nesse artigo, o conceito de trabalho doméstico será considerado aquele realizado dentro da esfera domiciliar, podendo ser remunerado ou não. Enquanto trabalho não remunerado, a atividade doméstica é invisibilizada e entendida como serviço não produtivo (IPEA, 2014). Em se tratando de trabalho doméstico remunerado, a taxa de atividade de pessoas economicamente (PEA) ativas da população acima de 16 anos mostra que 14% das trabalhadoras brasileiras ocupadas eram trabalhadoras domésticas. Vale ressaltar a questão racial, uma vez que “17,7% das mulheres negras eram trabalhadoras domésticas, ainda a principal ocupação entre elas –, ao passo que, entre as brancas, 10% estavam no emprego doméstico” (IPEA, 2014). A redação anterior do parágrafo único do art. 7º da CRFB/1988 assegurava aos trabalhadores domésticos apenas uma parte dos direitos garantidos aos demais trabalhadores, o que foi alterado com a EC 72/2013. Com a promulgação da EC 72/2013, entraram imediatamente em vigor direitos como salário mínimo, irreduzibilidade salarial, 13º salário, limitação da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, licença gestante e paternidade, aviso prévio, aposentadoria, dentre outros. As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015 nas relações de trabalho doméstico remunerado, à luz da ideia de justiça concebida na obra de Amartya Sen (2011) representam, portanto, a correção de uma injustiça remediável, para essa parcela da PEA, constituída principalmente por mulheres, em sua maioria negras.

Palavras-chaves: Trabalho doméstico; Gênero; Raça; Teoria da Justiça.

¹ Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul da Bahia; Mestre e Doutora em Direito pela UFMG; nathalialipovetsky@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela UFMG; Bacharel e Mestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; aurelianeves@gmail.com.

³ Mestre e Bacharel em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; let.vulcano@gmail.com.

1. Introdução

As relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil carregam consigo uma herança histórica de servitude e elitização, além de terem sido recorrentemente alimentadas por práticas conhecidas como uma espécie de “adoção” de moças, ainda muito jovens, em cidades do interior, supostamente para que pudessem estudar, em troca de moradia e um salário que muitas vezes era apenas simbólico, criando uma ligação social praticamente inescapável e um vínculo trabalhista sem nenhuma limitação de horários ou proteção jurídica.

Esses contornos nitidamente escravocratas tiveram o amparo da legislação, uma vez que os avanços nas conquistas dos direitos trabalhistas ocorridos, sobretudo, a partir da década de 1930, deixaram de fora a categoria de empregados e empregadas domésticas. Embora outras mudanças também significativas tenham ocorrido anteriormente, apenas com o advento da Emenda Constitucional 72/2013 foram suficientemente eliminadas as diferenças de tratamento jurídico entre esta e as demais categorias profissionais.

O presente trabalho analisa as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 72/2013 e regulamentadas pela Lei Complementar nº 150/2015 nas relações de trabalho doméstico remunerado à luz da ideia de justiça concebida na obra de Amartya Sen, uma teoria da justiça que caminha junto ao conceito de injusto e que toma por base a ideia de que, embora não seja possível alcançar uma justiça perfeita, existem no mundo injustiças perfeitamente remediáveis que podem e devem ser eliminadas.

Essa análise será feita com ênfase na sobreposição dos elementos gênero, raça e classe para delimitação da amostragem de trabalhadoras domésticas, uma vez que é multifacetada a forma como as camadas da população são afetadas pelas injustiças causadas pela seletividade da legislação para a categoria. O recorte feito para apresentação de dados será exatamente no grupo que tem piores condições socioeconômicas dentro das coletas de dados secundários: o grupo em que está a mulher negra.

A metodologia empregada se fundamenta na análise de dados secundários disponibilizados em sítios eletrônicos do Governo Federal, especialmente IPEA e Ministério do Trabalho e na discussão desses dados à luz de obras nodais para a delimitação dos conceitos de gênero, trabalho e justiça.

2. A ideia de justiça em Amartya Sen

A concepção de justiça de Amartya Sen (2011) dialoga com a obra de John Rawls (1971), que, segundo o autor, se alinha com uma tradição transcendental que tem por objetivo

caracterizar o que seria uma ideia ou modelo de justiça perfeita e que, na prática, não tem a possibilidade de ser alcançada. Sen (2011) critica essa tradição e busca conceber uma ideia de justiça comparativa ou alternativa, com foco na vida que as pessoas são efetivamente capazes de levar. Assim, seu “objetivo é esclarecer como podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita” (SEN, 2011, p. 11).

Sen rejeita as conclusões de Rawls (1971) na medida em que pretende estabelecer uma teoria da justiça que seja base da argumentação racional no domínio prático; precisa, para isso, incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e, portanto, promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas. Há, em sua teoria, uma identificação entre justiça e desenvolvimento, de forma que a justiça de um ato deve ser medida quanto a sua capacidade de promover as liberdades e a expansão da liberdade. Essa última se apresenta duplamente como fim primordial e principal meio do desenvolvimento (seus papéis constitutivo e instrumental, respectivamente). (SEN, 2010, p. 55).

A ideia de injustiça e o diagnóstico do injusto são centrais para a teoria da justiça segundo Sen, que averigua se uma teoria da justiça precisa ir além do senso de justiça e injustiça. (SEN, 2011, p. 10) A partir disso, desenvolve o argumento de que o diagnóstico da injustiça pode se dar por diferentes razões a partir do nosso senso de justo e injusto, mas sem que uma delas seja apontada como dominante nesse diagnóstico e que chegar a conclusões robustas acerca do que deve ser feito em cada situação não depende diretamente de reduzir os critérios avaliativos a um único: “isso se aplica tanto à teoria da justiça quanto a qualquer outra parte da disciplina da razão prática”. (SEN, 2011, p. 33-34)

Esse questionamento acerca da necessidade de uma teoria da justiça é sintomático da própria teoria concebida na obra, que se mostra como uma teoria da justiça em sentido amplo:

O objetivo é esclarecer como podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita. Isso se diferencia claramente das teorias da justiça predominantes na filosofia moral e política contemporânea. (SEN, 2011, p. 11)

A ideia de desenvolvimento como liberdade gira em torno dessa noção de que a liberdade é o principal fim do desenvolvimento e o desenvolvimento requer que se eliminem as principais formas de privação da liberdade (SEN, 2010, p. 16), que são injustiças remediáveis, e que podem ser distribuídas em três grupos: pobreza econômica; carência de serviços públicos e assistência social; negação de liberdades civis e políticas por regimes

autoritários. Por isso, a grande contradição dessa afirmação existe no fato de que a opulência global cresceu historicamente e, ao mesmo tempo, vivemos hoje num mundo em que a maioria das pessoas não possui ou pouco possui acesso a essas liberdades elementares ou substantivas. (SEN, 2010, p. 17)

Por fim, Sen (2010) diz que essas liberdades substantivas devem ser promovidas por meio de liberdades instrumentais, que são liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, transparência, e segurança (proteção), entendendo que, na prática as liberdades de diferentes tipos fortalecem umas às outras e a privação das liberdades econômica, social e política estão intimamente interconectadas e se implicam mutuamente. (SEN, 2010, p. 25)

A seguir, é introduzida a discussão acerca da sobreposição de gênero e classe e, posteriormente, essas noções são amalgamadas com a apresentação da situação do trabalho doméstico remunerado e não remunerado no Brasil, com base em dados do IPEA (Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

3. Gênero e a sobreposição de raça e classe

A questão do trabalho feminino ultrapassa a esfera de discussões voltadas para a ótica da produção e levam estudos sobre o tema também para a análise dos lugares em que a mulher ocupa na sociedade e também na família. A vinculação que ocorre entre o trabalho feminino e a família gera debates em torno da posição das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que essa vivência implica na combinação dessas duas esferas, seja pela articulação ou sobreposição, tanto em trabalhos de áreas urbanas ou rurais.

Ao longo de vários períodos históricos, a função da mulher na sociedade era, quase totalmente, voltada à esfera doméstica, ligada a sua natureza supostamente delicada e obediente. As mudanças sociais, culturais e econômicas do mundo trouxeram a mulher ao mercado de trabalho, mas sem desvinculá-la daquele trabalho realizado dentro de casa. A amplitude dos papéis sexuais e do simbolismo sexual na esfera laboral causou discussões profundas de termos, experiências e categorias, o que acabou sinalizando novas críticas dentro dos estudos da temática.

Segundo Scott (1995), o interesse pelas categorias classe social, gênero e raça, “assinalavam o primeiro compromisso dos pesquisadores com a história que incluía a fala dos oprimidos e com a análise do sentido e da natureza da opressão.” (SCOTT, 1995, p.4). O gênero, ainda segundo Scott, não é o único campo, mas parece ter constituído um meio

persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no ocidente, por exemplo, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.

No final dos anos 70, o movimento denominado *Black Feminism* (DAVIS, 2017, p.40-54), critica a forma como as análises de gênero apenas interpretavam uma figura feminina de origem branca e heteronormativa, sem levar em consideração as diversas variáveis de interpretação fora desse eixo. Os estudos voltados para a comparação entre sexos não contemplam pesquisas relacionada à divisão de gênero, é necessário que essas análises e comparações sejam também realizadas levando em consideração a diferenciação entre homens brancos e homens não-brancos e mulheres brancas e mulheres não-brancas. (HIRATA, 2014, p.64).

Dito isso, a discussão das relações de trabalho, principalmente em países com realidades desiguais como o Brasil, se deve, necessariamente, ao se falar em gênero, também envolver as variáveis ligadas à etnia/raça e classes sociais. Quando discutimos o lugar da mulher dentro do universo mercantil, devemos nos perguntar de qual mulher estamos falando. O início da luta histórica dos movimentos feministas pela ampliação dos direitos das mulheres trouxe poucos elementos de discussão de igualdade em esferas sociais e raciais. A importância da mulher não-branca não foi igualmente reconhecida na construção dos primeiros direitos da mulher como foram os das mulher branca. (DAVIS, 2017, p.57-59)

A verdade é que, antes de ter acesso a direitos básicos, aos quais as mulheres brancas clamavam a si, as mulheres não-brancas sequer tinham acesso a níveis educacionais, judiciais ou políticos, portanto, qual o tipo de posição no mercado laboral essas mulheres teriam? Durante as argumentações que justificam a entrada da mulher e o seus direitos dentro de esferas tipicamente ocupadas por homens, a questão de raça e classe social foi pouco aprofundada, e as consequências são sentidas até hoje.

Ao se referir às teorias de trabalho *care*⁴, Hirata (2014), explica o quanto esse tipo de trabalho, que envolve o cuidado, é provido pelas dimensões de gênero, classe e raça. O pertencimento a determinada classe social faz com que possamos identificar de que maneira o *care* é praticado e por quem, e essa identificação possui uma forte distinção de níveis de poder. (HIRATA & KERGOAT, 2008, p.267). Não é incomum que mulheres de classes sociais altas saírem para os seus trabalhos enquanto outras mulheres cuidam se seus filhos ou de seus parentes inválidos.

⁴ As formas de trabalho ligadas ao *care* são funções tipicamente dirigidas ao outro, visando melhoria e bem estar. São funções como: cuidar de criança, cuidar de indivíduos inválidos e/ou acamados, afazeres domésticos e cuidados na área de saúde. Exemplos: empregados domésticos, faxineira(o)s, babás, cuidadores e enfermeira(o)s.

A pesquisa de Hirata e Kergoat (2008) mostra como a profissional de *care* é pouco valorizada, com salários relativamente baixos e com pouco reconhecimento social. Majoritariamente, as mulheres que ocupam esses cargos são de origem social simples, se sujeitam, muitas vezes, a informalidade, a vulnerabilidade e instabilidade trabalhistas. A desvalorização do *care* relaciona-se facilmente com o fato de ser um trabalho considerado, em nível macro, para mulheres, e em sua maioria não-brancas.

A próxima seção dedica-se a discussão do conceito de trabalho e trabalho doméstico tanto nas pesquisas dos institutos de estatística brasileiros quanto nas leis que regulamentam os direitos trabalhistas no país. Além disso, se analisa também os dados, propriamente ditos, acerca do trabalho feminino, doméstico ou não, assim como a questão do trabalho da mulher negra, especificamente.

4. Trabalho doméstico

Sobre o conceito de trabalho, é interessante notar que o IBGE define esse termo como “contabilização da população ocupada” (IPEA, p. 4, 2016), nesse sentido, se considera apenas as atividades econômicas relacionadas a:

Ocupação remunerada em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) na produção de bens e serviços; b) Ocupação remunerada em dinheiro ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) no serviço doméstico; c) Ocupação sem remuneração na produção de bens e serviços, desenvolvida durante pelo menos uma hora na semana: - em ajuda a membro da unidade domiciliar que tem trabalho como empregado na produção de bens primários (as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta própria ou empregador; - em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo; ou - como aprendiz ou estagiário; ou d) Ocupação desenvolvida, durante pelo menos uma hora na semana: - na produção de bens, do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; ou - na construção de edificações, estradas privadas, poços e outras benfeitorias exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar. (IBGE, 2015, p.128).

Fica evidente que este conceito de trabalho, utilizado pelo principal órgão produtor de estatísticas do país, trabalha com uma noção de trabalho mercantilizado, o que implica a invisibilidade de uma série de atividades produtivas não remuneradas.

Para o IBGE, as pessoas que possuem atividades não remuneradas são consideradas inativas. No presente trabalho, esse aspecto se torna muito importante uma vez que diversas funções não remuneradas são desempenhadas por mulheres, tanto na zona rural quanto na urbana. Desse modo, as pesquisas e estatísticas do principal órgão dessa área no país auxilia pouco, ou quase nada, na análise e no estudo a respeito das atividades de muitas brasileiras.

A discussão e renovação do conceito de trabalho são fundamentais para a diminuição ou fim da invisibilidade de várias tarefas não remuneradas que são desempenhadas principalmente por mulheres, e que tornam possível a realização de todos os outros trabalhos mercantilizados.

O trabalho doméstico não remunerado é chamado pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) de “afazeres domésticos”, que conceitua esse termo como:

(...) exercício, no domicílio de residência, de tarefas que não se enquadram no conceito de trabalho, tais como: arrumar ou limpar toda ou parte da moradia; cozinhar ou preparar alimentos, passar roupa, lavar roupa ou louça, utilizando, ou não, aparelhos eletrodomésticos para executar estas tarefas para si ou para outro(s) morador(es); orientar ou dirigir trabalhadores domésticos na execução das tarefas domésticas; d) cuidar de filhos ou menores moradores; cuidar de filhos ou menores moradores; ou limpar o quintal ou terreno que circunda a residência” (IBGE, 2015, p.118).

O que se verifica a partir de dados de 2014, de acordo com a definição acima, é a confirmação de que as mulheres fazem muito mais serviços domésticos que os homens. Mais mulheres afirmam realizarem trabalhos domésticos não remunerado, e suas jornadas são mais extensas do que as jornadas dos homens que afirmam fazer algum serviço em sua residência (IPEA, 2016, p.22). Mais do que isso, apesar do aumento da escolaridade feminina, da entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho, inclusive, com o aumento da jornada de trabalho feminina, não existe comprovadamente uma tendência de aumento da participação dos homens no trabalho doméstico (IPEA, 2016, p.22).

Além disso, os dados descrevem uma situação em que não há marcador racial e nem de classe: as mulheres de todas as raças e de todas as classes se ocupam mais e em jornadas mais extensas do trabalho doméstico que os homens (IPEA, 2016, p.22).

Outro conceito importante para a discussão acerca do trabalho é a medida pela taxa de atividade, isto é, pela proporção de pessoas em certa faixa etária que está no mercado de trabalho, empregada ou procurando emprego. O nome dado a essa proporção é população economicamente ativa (PEA).

Sobre o trabalho feminino, é inquestionável que desde a década de 1970 as mulheres aumentaram sua participação significativamente entre a população economicamente ativa. As mulheres negras não estiveram fora do mercado de trabalho como as brancas. O padrão burguês de masculinidade que determinava que o sustento da família deveria ser provido pelo homem não era possível para a realidade do homem negro e pobre. Nesse sentido, a mulher negra e de classe social baixa, se lançou ao mercado de trabalho buscando a sobrevivência

antes que a mulher branca. (IPEA, 2016, p.5). Essa inserção se deu de forma precária, em trabalhos pouco remunerados, de baixo *status* social e de pouca possibilidade de ascensão laboral.

De acordo com esse padrão mencionado, o trabalho não remunerado que as mulheres deveriam desempenhar dentro de suas casas, isto é, o trabalho doméstico dedicado a cuidar da casa, dos filhos e de outras pessoas vulneráveis não é considerado pelas estatísticas como atividade produtiva ou de valor. Em 2010, 48,9% das mulheres compunham a PEA (ALVES, 2013, p. 2), assim, se tem que mais da metade das mulheres do país possui sua atividade laboral invisibilizada.

O trabalho doméstico remunerado é muito importante quando se trata da ocupação das mulheres no Brasil, principalmente em se tratando das mulheres negras. O legado pernicioso da escravidão faz com que as classes superiores brasileiras se utilizem do trabalho de mulheres das classes inferiores, geralmente negras, para cuidar da casa e dos filhos, as remunerando de maneira precária e as mantendo em baixa condição social e economicamente vulneráveis (IPEA, 2016, p. 14).

Até 2013, eram negados às trabalhadoras domésticas direitos atribuídos aos trabalhadores em geral desde a Constituição Federal de 1988. Entre 2013 e 2015, quando finalmente foi aprovada a lei complementar que regulamentou a emenda constitucional que garantia esses direitos, houve debate na sociedade acerca dessa medida que apenas reparava um erro crasso no ordenamento jurídico nacional (IPEA, 2016, p. 14).

A Lei Complementar 150/2015 revogou a Lei 5.859/1972, a primeira a tratar especificamente da categoria do empregado doméstico. Essa lei de 1972 definiu em seu art. 1º o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. A Lei Complementar 150/2015 atualizou essa definição introduzindo as noções de recorte temporal e subordinação na prestação desse serviço: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

Em função de fatores como o aumento da escolaridade das mulheres e as condições precárias em termos de direito e remuneração, a proporção de mulheres no serviço doméstico vem caindo ao longo do tempo. O que chama atenção é que há décadas o trabalho doméstico remunerado não é a principal atividade entre as mulheres brancas, porém, de acordo com dados de 2014, essa continua sendo a principal atividade das mulheres negras, 17,7% (IPEA, 2016, p. 15).

A categoria das empregadas domésticas é marcada pela baixa escolaridade, o que reforça o argumento de que, ao aumentarem os anos de estudo, as mulheres buscam outras ocupações. Mesmo assim é perceptível um leve aumento da escolaridade da categoria: de 5,5 anos em 2004 para 6,6 em 2014 (IPEA, 2016, p. 16). A precarização do trabalho doméstico é evidente pelo alto número de trabalhadoras sem carteira assinada. Isso significa que 70% da categoria não têm direitos básicos de qualquer trabalhador como 13º salário, aposentadoria, licença médica, de acordo com dados de 2014 (IPEA, 2016, p. 16).

Verifica-se a tendência da informalidade entre as trabalhadoras domésticas e o aumento de mulheres que prestam serviços em mais de um domicílio, as chamadas “diaristas”. Essa situação faz com que poucas trabalhadoras tenham acesso à seguridade social, já que o número de diaristas com carteira assinada é menor do que o número de mensalistas. As diaristas apresentam elevação da renda em comparação com as trabalhadoras que trabalham em uma única casa, mas a consequência de possuírem menos carteira assinada faz com que tenham também menos direitos resguardados e proteção social (IPEA, 2016, p. 18).

A evidência da exploração e da precariedade do trabalho doméstico é dada pelo fato de que, em 2014, a remuneração média não alcança o salário mínimo. Em termos de renda, as mulheres negras ganham menos que as mulheres brancas, ganhando entre 83 e 88% do que as últimas ganham (IPEA, 2016, p. 20).

5. Alterações legislativas recentes

A redação anterior do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 assegurou aos trabalhadores domésticos apenas uma parte dos direitos garantidos aos demais trabalhadores, o que foi alterado com a Emenda Constitucional 72/2013. Até a Emenda Constitucional (EC) 72, eram assegurados aos trabalhadores domésticos, dentre todo o rol de direitos garantidos aos demais trabalhadores, apenas: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à

gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXIV - aposentadoria; bem como a integração à previdência social. Vale dizer, então, que dos 34 incisos, os empregados e empregadas domésticas eram contemplados apenas com 9.

A redação introduzida pela EC 72 ao parágrafo único do art. 7º da Constituição passou a contemplar mais incisos e garantir, portanto, novos direitos à categoria:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 2013)

Com isso foram adicionados, teoricamente de imediato, aos direitos anteriormente assegurados, a VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ficaram na pendência de regulamentação posterior a garantia de I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XXV - assistência

gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Essa regulamentação ocorreu por meio da Lei Complementar 150/2015, que trouxe uma nova definição do conceito de empregado/a doméstico/a e de contrato de trabalho no âmbito doméstico, institui um regime unificado de pagamento de tributos para as relações trabalhistas de cunho doméstico, altera a legislação previdenciária para incluir a categoria, bem como revoga a legislação antiga que já não mais traduzia as relações sociais vigentes.

6. Considerações finais

As mudanças introduzidas pela EC 72/2013 regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015 nas relações de trabalho doméstico remunerado, à luz da ideia de justiça concebida na obra de Amartya Sen, representam uma tentativa de corrigir uma injustiça para essa parcela da população economicamente ativa, constituída principalmente por mulheres, em sua maioria negras. A superação de problemas relacionados à pobreza, desigualdade social e desigualdade de gênero passa pela garantia de direitos trabalhistas e seguridade social aos trabalhos precarizados, que são ocupados em sua maioria por mulheres não-brancas.

Os dados estatísticos entre gênero e raça apresentados nesse artigo, mostram como em termos históricos o Brasil evoluiu e vem evoluindo na garantia de direitos às trabalhadoras, mas ainda existe um considerável *gap* econômico, jurídico e social a ser preenchido. Atualizar o conceito de trabalho com o qual os órgãos e autoridades do governo trabalham e alterar as leis vigentes no sentido de expandir o guarda-chuva dos direitos trabalhistas é uma maneira de remediar algumas das injustiças existentes no país, de acordo com a visão de Amartya Sen (2011).

Articular a ideia de justiça de Sen (2010; 2011), com a empiria disponível nos dados fornecidos pelos órgãos de produção de estatística brasileiros e com as recentes mudanças no ordenamento jurídico nacional acerca do trabalho doméstico, permite analisar sob uma nova ótica, a situação econômica e social de uma parcela significativa de mulheres, especialmente as não-brancas, que além de serem invisibilizadas como população economicamente ativa nos dados disponíveis, eram excluídas de uma série de direitos fundamentais atribuídos pela CRFB às demais categorias de trabalhadores e trabalhadoras. As conquistas do período recente (últimos 40 anos) precisam ser analisadas com rigoroso olhar crítico. Em regra, as mulheres permanecem em trabalhos inferiorizados, precários e vulneráveis, em setores tradicionalmente já ocupados por elas.

A melhoria das condições de inserção no mundo do trabalho nos últimos anos não alterou, portanto, a estrutura da divisão racial e sexual do trabalho, motivo pelo qual uma conjuntura econômica desfavorável tende a ser ainda mais regressiva, sobretudo para as mulheres negras e pardas, inseridas majoritariamente em relações instáveis e desprotegidas de trabalho. Como é possível perceber nos dados estatísticos aqui apresentados, há um longo caminho a se percorrer para efetivamente superar as desigualdades, injustiças sociais e econômicas que afetam as mulheres e principalmente as mulheres não-brancas no Brasil. Esse processo precisa ser enfrentado com atuação firme e planejada de políticas públicas e sociais que influenciam o mercado de trabalho e a sociedade de maneira objetiva.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. “O crescimento da PEA e a redução do hiato de gênero nas taxas de atividade no mercado de trabalho”. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/artigo_112_a_reducao_do_hiato_de_genero_nas_taxas_de_atividade_no_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 25/05/2018.

BRASIL. IPEA. *Nota técnica n. 24. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília, 2016.

BRASIL, *Emenda Constitucional Nº 72, de 2 de abril de 2013*, que altera a redação do parágrafo único do art 7º da Constituição Federal para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acessado dia 26/05/2018.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Bom Tempo, 2017.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira, SORJ Bila, BRUSCHINI, Cristina e HIRATA, Helena. *Mercado de trabalho e gênero. Comparações Internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. pp. 263-278.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge: The Belknap of Harvard University Press, 1971.

SEN, Amartya Kumar. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS
Universidade Estadual de Londrina
13 a 15 de junho de 2018
ISSN 2177-8248